



Número: **1053609-75.2026.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **27/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 52.814,64**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DALMIRON OLIVEIRA DE JESUS (AUTOR)			ROBERTA CASTRO CAVALCANTE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO (REU)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2275036514	28/07/2026 16:04	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1053609-75.2026.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DALMIRON OLIVEIRA DE JESUS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTA CASTRO CAVALCANTE - GO43372

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DALMIRON OLIVEIRA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO e do INSTITUTO VERBENA, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do autor na condição de pessoa com deficiência no Concurso Público nº 01/2025 do Município de Senador Canedo/GO, assegurando, em definitivo, o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência em todas as etapas e para todos os efeitos do certame, inclusive quanto à classificação, à nomeação e à posse.

Aduz o autor, em resumo, que a inscreveu no Concurso Público nº 01/2025 do Município de Senador Canedo para o cargo de Analista de Serviço Social, concorrendo simultaneamente às vagas de ampla concorrência, às destinadas à população negra e às reservadas às pessoas com deficiência. Alega que inscrição para as vagas destinadas à população negra foi deferida, porém a inscrição para as vagas reservadas às pessoas com deficiência foi indeferida sob o fundamento exclusivo de que "não consta CID". Sustenta que apresentou diversos laudos médicos, exames audiométricos e relatórios de especialistas contendo expressamente o CID H90.3 (perda auditiva neurosensorial bilateral), bem como documentação que comprovaria deficiência auditiva bilateral severa de caráter permanente. Aduz que o Anexo III do Edital — "LAUDO MÉDICO", formulário de preenchimento obrigatório elaborado pela própria Administração, não contém campo específico destinado à indicação do CID. Afirma que supera com larga margem a deficiência auditiva prevista no nº 3.298/1999, que é de 41 dB, uma vez que a audiometria de 28/05/2021 aponta média tonal por via aérea de 70 dB (OD) e 50 dB (OE) e que a avaliação audiológica de 10/01/2024 conclui por perda sensorineural de grau severo à direita e moderadamente severo à esquerda. Afirma que o código do CID é elemento meramente instrumental de identificação diagnóstica, jamais elemento constitutivo da condição de pessoa com deficiência. Alega que o próprio cronograma do certame prevê, para o período de 03 a 08 de setembro de 2026, a realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, que poderá examinar sua condição de deficiente. Afirma que o cronograma do concurso demonstra risco imediato de exclusão definitiva da lista de candidatos PcD, impedindo inclusive sua participação na futura avaliação biopsicossocial prevista no edital. Defende a nulidade do ato administrativo por ser o fundamento do indeferimento ("não consta CID") incompatível com a documentação apresentada. Sustenta violação aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança. Defende



que atende aos requisitos do Decreto nº 3.298/1999 quanto à caracterização da deficiência auditiva e a incidência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

A inicial foi instruída com documentos.

Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato. Decido.

O art. 300 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade do direito, a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelo autor, conjugada com a presença do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de tutela provisória requereu o autor o imediato restabelecimento provisório da inscrição na condição de candidato PcD, bem como a inclusão do nome em todas as listagens, classificações e resultados relativos à reserva de vagas para pessoas com deficiência e a participação nas etapas subsequentes do certame, inclusive na avaliação biopsicossocial, e demais fases do concurso.

Numa análise perfunctória, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pela autora.

No âmbito dos concursos públicos, é firme o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora ou a Administração na avaliação técnica dos candidatos ou na definição dos critérios de classificação previstos no edital. Todavia, é plenamente admissível o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos, especialmente quando se aponta possível vício de motivação, erro material, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme narrado na petição inicial, o indeferimento da inscrição do autor na condição de candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência decorreu exclusivamente da informação constante do resultado administrativo de que "não consta CID".

Verifica-se que o autor participou do processo seletivo realizado pelo Município de Senador Canedo, regido pelo Edital nº 001/2025, concorrendo às vagas para o cargo de Analista de Serviço Social – Assistente Social destinadas a pessoas com deficiência e pessoas negras (ID [2274796088](#)).

Constata-se, ainda, que o Edital de Abertura nº 01/2025 previu expressamente a participação de pessoas portadoras de deficiência auditiva que se enquadra no art. 1º da Lei nº 14.768/2023.

Segundo o autor, a inscrição foi indeferida por não constar no Laudo Médico o CID.

Com efeito, consta do Resultado Final da Análise da Documentação para Concorrer



à Reserva de Vagas (PcD) (ID [2274796088 – fls. 149](#)) que as inscrições do autor foram indeferidas por não constar o CID.

Conforme previsto edital, a documentação caracterizadora da deficiência deveria ser apresentada de acordo com o item 3.13.1:

3.13.1 A documentação caracterizadora da deficiência deverá ser emitida em formulário próprio (preferencialmente no modelo do Anexo III), obedecendo às seguintes exigências:

- a) constar o nome e o número do documento de identificação do(a) candidato(a), bem como o nome, o número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e a assinatura do(a) médico(a) responsável pela emissão do laudo;
- b) descrever o tipo, o grau e/ou o nível de deficiência, bem como a sua provável causa, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID 11);
- c) constar, quando for o caso, a necessidade do uso de próteses ou adaptações.

Não se pode olvidar que o edital constitui a lei interna do concurso público, funcionando como instrumento regulador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambas as partes.

O autor juntou aos autos o Anexo III – LAUDO MÉDICO preenchido pelo Dr. Rodrigo Hideo S. Nomura (CRM-GO 22698/RQE-GO 17985), no qual informou os dados do autor e marcou o campo destinado à deficiência auditiva. Também juntou o Anexo VIII – MODELO DE LAUDO CARACTERIZADOR DE DEFICIÊNCIA preenchido pelo mesmo médico, no qual informou os dados do autor e indicou o problema auditivo, bem como exames de Audiometria Tonal.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra respaldo na própria motivação adotada pela Administração para indeferir a inscrição do autor na condição de candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Isso porque o formulário oficial exigido pelo próprio Edital (Anexo III – Laudo Médico) não contém campo específico destinado ao preenchimento do Código Internacional de Doenças – CID. Ao contrário, o documento elaborado pela Administração limita-se a exigir que o médico identifique e assinale a espécie de deficiência apresentada pelo candidato, contemplando, entre as opções disponíveis, a de "Deficiência Auditiva", efetivamente assinalada pelo profissional responsável. Não se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da boa-fé administrativa exigir do candidato informação para a qual o próprio formulário oficial não disponibiliza campo específico, para, posteriormente, utilizar essa suposta omissão como fundamento exclusivo para o indeferimento da inscrição.

Soma-se a isso o fato de que a documentação médica anexada pelo autor, considerada em seu conjunto, contém reiteradas referências expressas ao CID H90.3 (perda auditiva neurossensorial bilateral), constante de diversos laudos, atestados médicos e exames audiológicos apresentados juntamente com o requerimento administrativo. Assim, ainda que se entendesse necessária a indicação do CID, os documentos que instruem o pedido revelam, em princípio, que tal informação estava disponível à banca examinadora quando da análise da



inscrição.

Em juízo de cognição sumária, a exclusão do candidato por alegada ausência de CID revela-se, em princípio, medida desproporcional. O direito administrativo contemporâneo repele o formalismo excessivo quando a finalidade da exigência foi efetivamente alcançada. Se a documentação permitia identificar a deficiência alegada, seu enquadramento clínico e o respectivo código CID, não se mostra proporcional impedir o acesso do candidato à etapa subsequente do certame por fundamento estritamente formal, sobretudo quando o próprio edital prevê posterior avaliação biopsicossocial (item 3.14), destinada justamente à confirmação técnica da condição de pessoa com deficiência. Nessa perspectiva, a medida administrativa aparenta exceder o necessário para a tutela do interesse público, convertendo requisito instrumental em obstáculo ao exercício do direito de concorrer às vagas reservadas.

A tutela ora deferida tampouco importa reconhecimento definitivo da condição do autor como pessoa com deficiência. Apenas assegura sua permanência provisória no certame até a realização da avaliação biopsicossocial prevista no edital, preservando-se a competência da Administração para proceder à verificação técnica definitiva. Dessa forma, concilia-se a proteção da legalidade, da isonomia e do acesso às ações afirmativas com a preservação da autonomia administrativa para a avaliação especializada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da menor intervenção judicial sobre o mérito administrativo.

Esse fundamento fortalece a decisão porque não afirma desde logo que o ato é nulo, mas evidencia que há forte probabilidade de ilegalidade em razão da manifesta falta de proporcionalidade entre a suposta irregularidade formal e a gravidade da sanção aplicada (exclusão da lista PcD), especialmente quando (i) o formulário oficial sequer previa campo para o CID e (ii) os demais documentos médicos apresentados continham expressamente o CID H90.3. Trata-se de fundamentação alinhada ao controle de legalidade dos atos administrativos, sem invadir o mérito técnico da futura avaliação biopsicossocial.

Também se mostra presente o requisito do perigo de dano.

O cronograma do concurso evidencia a proximidade das etapas subsequentes, inclusive da convocação para a avaliação biopsicossocial e da divulgação dos resultados finais do certame. Caso mantido o ato administrativo impugnado até o julgamento definitivo da demanda, existe risco concreto de que o autor seja definitivamente excluído da lista de candidatos às vagas reservadas às pessoas com deficiência, deixando de participar da própria etapa destinada à confirmação de sua condição, circunstância capaz de comprometer a utilidade prática de eventual sentença de procedência.

Quanto à reversibilidade da medida, igualmente se encontra presente.

A reinclusão provisória do candidato na condição de concorrente às vagas reservadas às pessoas com deficiência não implica reconhecimento definitivo de seu direito nem assegura eventual nomeação, posse ou investidura no cargo público. A medida apenas preserva sua participação nas fases subsequentes do concurso, permanecendo íntegra a competência da Administração para submetê-lo à avaliação biopsicossocial e às demais exigências previstas no edital. Caso, ao final da instrução processual, conclua-se pela improcedência do pedido, os efeitos da presente decisão poderão ser integralmente revertidos.

Nesse contexto, a providência jurisdicional mais adequada consiste em assegurar



provisoriamente ao autor a continuidade de sua participação no certame na condição de candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência, sem afastar a incidência das regras editalícias nem substituir a futura análise técnica da comissão competente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar aos réus o restabelecimento provisório da inscrição do autor na condição de candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência no Concurso Público nº 01/2025, assegurando-lhe a participação nas etapas subsequentes do certame nessa condição, inclusive na avaliação biopsicossocial prevista no edital, sem prejuízo da análise técnica definitiva pela comissão competente e da observância das demais exigências editalícias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o concurso foi executado pelo Instituto Verbena, que é órgão vinculado à Universidade Federal de Goiás, proceda a Secretaria a inclusão da UFG no polo passivo da presente ação.

Após, cite-se os réus.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado

